



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032991-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante DIEGO HONORATO MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e Interessado AGÊNCIA ZURICK DE PUBLICIDADE EASSESSORIA JURÍDICA, é agravado INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA - IMT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2032991-24.2025.8.26.0000

Agravante: Diego Honorato Moreira

Agravada: Instituto Mauá de Tecnologia

Comarca: São Caetano do Sul

Voto nº 829

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Deferida penhora de 1/3 sobre a verba salarial do executado. Impossibilidade de penhora ampliada, nos termos da jurisprudência do C. STJ. Manutenção do bloqueio que, presumivelmente, pelas condições concretas, afetaria significativamente a subsistência do devedor e de seu núcleo familiar. Penhora que deve ser afastada. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 898/899 dos autos do cumprimento de sentença, o qual tramita sob o nº 0001791-36.2015.8.26.0565, movido por INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA em face de DIEGO HONORATO MOREIRA, que deferiu parcialmente o pedido formulado e determinou o desbloqueio de 2/3 da quantia bloqueada às fls. 894/897, referente ao pagamento de salário, com a manutenção do bloqueio do remanescente.

Inconformado, agrava o executado, sustentando, em síntese, que a r. decisão afronta a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2239081-06.2021.8.26.0000, a qual reconheceu a impenhorabilidade dos salários do executado, ora agravante, com trânsito em julgado em 01/04/2022. No mais, ressalta que a r. decisão afronta o art. 833, IV, do Código de Processo Civil, que prevê a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial. Ainda que o Col. Superior Tribunal de Justiça entenda que a referida regra poderá ser excepcionada, alega que, no presente caso, não foram preenchidos os requisitos que autorizam tal mitigação. Por fim, argumenta que a medida comprometerá sua subsistência. Pede a atribuição de efeito ativo e, ao final, requer o provimento do recurso, para que seja reformada a r. decisão, determinando o desbloqueio definitivo do valor remanescente.

Recurso tempestivo e recebido com efeito ativo a fim de determinar o desbloqueio do valor indicado à fl. 905 dos autos principais (fls. 16/17).

Ausente o recolhimento de preparo, diante da concessão do benefício da justiça gratuita.

Contraminuta às fls. 23/37.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Cinge-se a controvérsia recursal quanto à penhorabilidade do valor bloqueado nos autos do incidente de cumprimento de sentença, no montante de R\$ 2.068,33.

Pois bem.

O artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil dispõe tratar-se de verba impenhorável “*os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;*”.

A ressalva, feita ao final do inciso, por sua vez, assim enuncia: “§ 2º *O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.*”

Cumpre salientar que a verba perseguida no incidente de

cumprimento de sentença correlato não tem natureza de prestação alimentícia, uma das exceções previstas no supracitado parágrafo 2º.

No mais, também não se pode afirmar que o montante auferido mensalmente pelo executado supera o valor de cinquenta salários-mínimos. Igualmente, não restou demonstrado que o executado possua outras fontes de renda ou patrimônio.

Fora tais exceções, que vêm expressas no texto legal, destaca-se o entendimento o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, ampliando-se as hipóteses de penhorabilidade:

Na hipótese de execução de dívida de natureza não alimentar, é possível a penhora de salário, ainda que este não exceda 50 salários-mínimos, quando garantido o mínimo necessário para a subsistência digna do devedor e de sua família. STJ. Corte Especial. EREsp 1.874.222-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 19/4/2023 (Info 771).

Assim, admite o STJ que, mesmo na hipótese de se auferir rendimento inferior a cinquenta salários-mínimos, é possível que seja efetivada a penhora, desde que garantido o mínimo necessário para a subsistência do devedor. Trata-se de uma forma de se garantir o princípio da efetividade da execução, sem que isso acarrete ônus excessivo, em termos financeiros, ao devedor e à sua família.

No caso, a documentação juntada demonstra que o executado recebe, mensalmente, salário no importe de R\$ 6.205,00 (fls. 891/892 dos autos principais), de modo que a penhora de R\$ 2.068,33 sobre esse valor causaria inevitável prejuízo à subsistência do executado e de sua família. Ademais, o próprio resultado das pesquisas de bens realizadas nos autos do cumprimento de sentença, o qual tramita desde 2015, reforçam o quadro de hipossuficiência econômica do executado.

No mesmo sentido, reconhecida a impenhorabilidade de verba salarial, pois demonstrado prejuízo à subsistência da parte executada, já decidiu esta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que rejeitou a impugnação da executada determinando a manutenção do bloqueio de valores. Inconformismo da executada. Acolhimento. Natureza salarial da verba bloqueada. Artigo 833, inciso IV, do CPC/15. Impenhorabilidade dos ganhos de trabalhador autônomo que pode ser, excepcionalmente, afastada, quando ficar demonstrada, inequivocamente, que a constrição não comprometerá a subsistência do devedor e de sua família (exceção que não se restringe a créditos de natureza alimentar). Circunstância do caso concreto que inviabiliza a mitigação do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Executada/agravada que demonstrou que a quantia bloqueada em sua conta bancária, na importância de R\$ 1.348,00, é oriunda de seu emprego informal como confeitaria (venda de bolos e doces). Não demonstrado que a executada possui outras fontes de renda ou bens. Decisão reformada para reconhecer a impenhorabilidade. RECURSO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2222909-81.2024.8.26.0000; Relator(a): Ana Maria Baldy; Comarca: Atibaia; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 31/03/2025; Data de publicação: 31/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE JULGADO – Decisão agravada rejeitou a impugnação à penhora da quantia de R\$ 1.003,10 (depositada em conta bancária de titularidade do Executado Cláudio) – Penhora de verba salarial admitida em situações excepcionais (desde que assegurada a satisfação do crédito ao Exequente e preservado percentual destinado à manutenção da dignidade do Executado), conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça – Valor bloqueado é oriundo de benefício previdenciário recebido pelo Executado Cláudio (em quantia pouco expressiva) – Descabida a penhora de percentual da verba salarial – RECURSO DOS EXECUTADOS PROVIDO, para a insubsistência da penhora, com a imediata liberação do valor constricto (R\$ 1.003,89) (TJSP; Agravo de Instrumento 2344071-43.2024.8.26.0000; Relator(a): Flavio Abramovici; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/01/2025; Data de publicação: 29/01/2025)

Impõe-se, portanto, a modificação da decisão agravada, com o fim de se determinar o levantamento dos valores bloqueados.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARRONE SAMPAIO

Relator